

Proc. Nº 2829/2022 - GP

Lei nº 1706/2022

Dispõe sobre: “proibição de queimadas no território do município de Nazaré Paulista e dá outras providências”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

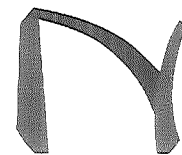
§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º - Constituem infrações à presente lei:

- I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- II - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- III - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:



- a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";
 - b) madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo doméstico;
- IV - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais); II - infração prevista no inciso

II: multa de R\$ 900,00 (novecentos reais);

III - infrações previstas no inciso III: alínea "a": multa de R\$ 900,00 (novecentos reais); alínea "b": multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV - infração prevista no inciso IV: multa de R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do Auto de Infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 5º - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

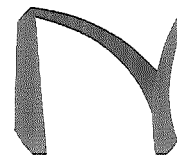
I - Defesa Civil;

II - Diretoria de Meio Ambiente;

III - Diretoria de Obras Públicas e Serviços.

Art. 6º - O Poder Executivo do Município de Nazaré Paulista poderá regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

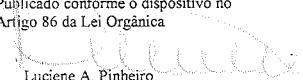


Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 28 de setembro de 2022.


CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica


Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete do Prefeito